



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 12/05/21

ITEM Nº01

**EXAME PRÉVIO DE EDITAL
MUNICIPAL**

Processo: TC-021592.989.20-6

Origem: Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo.

Responsável (is): Otacílio Parras Assis (ex-Prefeito)
Diego Henrique Singolani Costa (atual Prefeito)

Objeto: Análise prévia do Edital do Concurso Público n.º 01/2020, lançado pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, para preenchimento de vagas nos cargos de Agente Comunitário de Saúde - UBS Estação, Agente Comunitário de Saúde - UBS Mathias, Agente Comunitário de Saúde - USF Caporanga, Agente Comunitário de Saúde - USF Fabiano, Agente Comunitário de Saúde - Parque das Nações, Agente Comunitário de Saúde - USF Santa Aureliana, Agente Comunitário de Saúde - USF São João, Agente Comunitário de Saúde - USF Sodrélia - Agente de Combate a Endemias, Agente de Fiscalização Sanitária, Agente de Trânsito, Ajudante Geral, Auxiliar de Consultório Dentário, Fiscal, Monitor, Monitor de Programas Sociais, Motorista, Oficial Administrativo, Operador De Máquinas Agrícolas e Rodoviárias, Pintor, Salva-Vidas e Técnico de Enfermagem e de Provas e Títulos para Assistente Social, Assistente Social (Saúde), Auditor Fiscal Tributário, Educador Físico, Enfermeiro, Instrutor de Informática, Médico Cardiologista, Médico Clínico Geral, Médico Generalista, Médico Ginecologista, Médico Neurologista, Médico Otorrinolaringologista, Médico Pediatra, Médico Psiquiatra, Médico Urologista, Médico PSF/SAD 20 OU 40 hrs, Nutricionista, Professor Ensino Fundamental - Educação Especial, Professor de Ensino Fundamental 6º ao 9º - Arte, Professor de Ensino Fundamental 6º ao 9º - Geografia, Professor de Ensino Fundamental 1º ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

9º - Inglês, Psicólogo Saúde, Psicólogo Socio-Educacional e Técnico Desportivo.

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CONCURSO PÚBLICO. REPOSIÇÃO DE CARGOS EFETIVOS DECORRENTES DE VACÂNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 173/20. INCIDÊNCIA. DATAS PROVÁVEIS DE APLICAÇÃO DAS PROVAS. NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

É vedada a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos que não sejam destinados a reposições decorrentes de vacância, nos termos do inciso V, do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de exame prévio autuado pela Unidade Regional de Marília (UR-4) em face do edital do Concurso Público nº 01/2020, de interesse da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, objetivando o provimento de cargos vagos e formação de cadastro reserva (CR) para diversas funções junto ao Município¹.

¹ Agente Comunitário de Saúde - UBS Estação (04); Agente Comunitário de Saúde - UBS Mathias (02); Agente Comunitário de Saúde - USF Caporanga (CR); Agente Comunitário de Saúde - USF Fabiano (CR); Agente Comunitário de Saúde - USF Parque das Nações (CR); Agente Comunitário de Saúde - USF Santa Aureliana (01); Agente Comunitário de Saúde - USF São João (CR); Agente Comunitário de Saúde - USF Sodrelia (CR); Agente de Combate a Endemias (CR); Agente de Fiscalização Sanitária (CR); Agente de Trânsito (CR); Ajudante Geral (CR); Assistente Social (01); Assistente Social - Saúde (CR); Auditor Fiscal Tributário (CR); Auxiliar de Consultório Dentário (CR); Educador Físico (CR); Enfermeiro (CR); Fiscal (01); Instrutor de Informática (CR); Médico Cardiologista (02); Médico Clínico Geral (12); Médico Generalista (CR); Médico Ginecologista (04); Médico Neurologista (01); Médico Otorrinolaringologista (CR); Médico Pediatra (04); Médico Psiquiatra (01); Médico Urologista (01); Médico PSF/SAD 20 hrs (CR), Médico PSF/SAD 40 hrs (04); Monitor (CR); Monitor de Programas Sociais (01); Motorista (CR); Nutricionista (CR); Oficial Administrativo (CR); Operador de Máquinas Agrícolas e Rodoviárias (01); Pintor (CR); Professor de Ensino Fundamental – Educação Especial (CR); Professor de Ensino Fundamental 6º ao 9º - Arte (CR Professor de Ensino Fundamental 6º ao 9º - Geografia (CR); Professor de Ensino Fundamental 1º ao 9º - Inglês (CR); Psicólogo



O **Órgão de Instrução** (evento 14.13) questionou realização de certame destinado ao preenchimento de cargos do quadro funcional do Município em período vedado pela Lei Complementar nº 173/2020 – que instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), e alterou a Lei Complementar nº 101/00 – vez que o Executivo promulgou, em 24/03/2020, o Decreto nº 71 reconhecendo o estado de calamidade pública na região (evento 14.), sujeitando-se, portanto, às disposições daquela norma complementar, notadamente ao disposto no artigo 8º, incisos IV e V:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

*IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, **ressalvadas** as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, **as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios**, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;*

*V - **realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;***

Acresceu ainda a ausência de datas específicas para a aplicação das provas, cuja indefinição poderia frustrar as expectativas dos postulantes, que arcarão com os custos de inscrição em momento de insegurança econômica e financeira devido à crise provocada pela pandemia.

Saúde (CR); Psicólogo Socioeducacional (01); Salva-Vidas (CR); Técnico Desportivo (CR); Técnico em Enfermagem (02).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Considerado o teor das impugnações, a e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes concedeu cautelar com o fito de suspender o andamento do concurso, determinando o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital (DOE de 19/11/20).

Regularmente notificada, a Administração apresentou justificativas e documentos aduzindo que as investidas nos cargos previstos no chamamento público destinam-se apenas à reposição decorrente de vacância de empregos efetivos e contratações temporárias previstas no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e que não promoverá contratações vedadas pela Lei Complementar nº 173/2020 ou qualquer ato que venha aumentar as despesas com a folha de pagamento.

Ressaltou ainda que, "por motivos de eficiência e economia aos cofres públicos", aplicará provas para empregos que não serão providos antes de 31/12/2021, pois tal expediente evitará que a Prefeitura incorra em despesas para realização de novo concurso ao final do ano de 2021.

Aludiu à necessidade premente de realização de certame para o provimento das funções previstas no edital, tendo em vista a inexistência de outro vigente e que, caso o atual seja cancelado, prejuízos serão causados à municipalidade.

Por fim, coligiu quadro demonstrativo de controle de vagas (evento 37.2).

Assessoria Técnica-Jurídica (evento 45.1) e **Chefia** (evento 45.2), à luz das disposições da LC nº 173/2020,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

opinaram pela procedência parcial da representação e propõem sejam excluídos do edital, por falta de amparo na exceção prevista no IV do artigo 8º daquele Diploma Legal, os cargos de Agente de Fiscalização Sanitária, Agente de Combate às Endemias, Médico PSF/SAD 20 horas, Médico PSF/SAD 40 horas, Operador de Máquinas Agrícolas e Rodoviárias, Agente Comunitário de Saúde – USF Caporanga, Agente Comunitário de Saúde – Parque das Nações, Agente Comunitário de Saúde – USF São João, Agente Comunitário de Saúde – USF Sodrélia, Médico Cardiologista, Médico Neurologista, Médico Psiquiatra, Médico Urologista e Pintor, na medida em que nunca providos anteriormente ou, das informações prestadas pelo Executivo, não há como deduzir suas investiduras pretéritas.

No que toca às funções de Auditor Fiscal Tributário (nomenclatura de Agente Tributário de Fiscalização no Quadro de Pessoal), Instrutor de Informática, Médico Generalista, Médico Otorrinolaringologista, Nutricionista e Técnico Desportivo, ressaltam que referidos empregos públicos estão atualmente ocupados e caso não confirmada respectiva disponibilidade até a data de prolação da decisão deste Colegiado, deverão ser igualmente excluídas.

Recomendam, ainda, expedição de alerta à Prefeitura para realização de estudos de forma a segregar e garantir que somente as os cargos desocupados em face de vacância do provimento anterior poderão ser objeto do concurso público, vedando-se as situações que não se enquadrem nesse contexto.

Concernente à indefinição de datas para aplicação das provas, entendem que estas devem estar expressas no instrumento



convocatório, de modo a propiciar aos candidatos razoável tempo de preparação para a realização dos testes, a teor do decidido nos autos do TC- 022155.989.20-5².

Ministério Público de Contas (evento 53.1) também é pela procedência parcial da representação, de onde propugna exclusão dos cargos de Agente de Fiscalização Sanitária, Agente de Combate às Endemias, Médico PSF/SAD 20 horas, Médico PSF/SAD 40 horas e Operador de Máquinas Agrícolas e Rodoviárias, já que nunca providos anteriormente, bem como propõe recomendações à Prefeitura para que, quando da retomada do certame, faça constar expressamente no edital as prováveis datas de aplicação das provas.

Por derradeiro, sugere que a situação dos demais cargos (cujo provimento em momento anterior é alegado pela Origem em sua peça defensiva, ressentida de prova cabal quanto à suscitada vacância) seja analisada juntamente com o correlato processo seletivo e contratações decorrentes, sob rito ordinário, permitindo-se, no mais, prosseguimento do indigitado concurso público.

Na mesma linha o parecer da d. **Secretaria-Diretoria Geral** (evento 59.1).

É o relatório.

GCECR
LFC

² E. Tribunal Pleno, Sessão de 11/11/2020, Relator Conselheiro Dr. Renato Martins Costa.



VOTO

Inicialmente, submeto para referendo deste E. Plenário as medidas liminares de sustação do certame.

No mérito, procedem parcialmente as críticas ventiladas pela Fiscalização, notadamente no que toca à realização de concurso público para o provimento de cargos novos – Agente de Fiscalização Sanitária, Agente de Combate às Endemias, Médico PSF/SAD 20 horas, Médico PSF/SAD 40 horas e Operador de Máquinas Agrícolas e Rodoviárias – por colidir com vedação expressa contida no inciso V do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, bem como pela ausência, no instrumento convocatório, das prováveis datas para aplicação das provas.

Em que pese alegações da Prefeitura, aduzindo que a realização de um só processo seletivo para nomeação em diversos cargos - abarcando aqueles de primeiro provimento - teria por metas a obtenção de eficiência administrativa e economia aos cofres municipais, bem como se comprometendo a não investir os aprovados nos novos postos de trabalho criados, é fato que houve afronta à literalidade da referida Lei Complementar (art. 8º, inciso V) – eis que esta veda expressamente aos entes federativos, até 31 de dezembro de 2021, a realização de concurso público para provimento de cargo efetivo, ressalvados aqueles destinados a repor as vacâncias previstas no inciso IV do mesmo dispositivo.



Vê-se a que a norma não só proíbe a nomeação, como também a realização de disputa para ocupação de cargos não providos anteriormente, como é o caso daqueles acima relacionados (*Agente de Fiscalização Sanitária, Agente de Combate às Endemias, Médico PSF/SAD 20 horas, Médico PSF/SAD 40 horas e Operador de Máquinas Agrícolas e Rodoviárias*), ainda que criados por legislação municipal anterior³ à data de promulgação da norma.

E mesmo que se admitisse, em caráter excepcionalíssimo, a realização de certame para investidura naquelas funções após 31 de dezembro de 2021, consoante assinala a Prefeitura, não há como prever os rumos da calamidade pública provocada pela pandemia do Coronavírus, que ainda repercute efeitos deletérios no cenário nacional, sem que se possa descartar a possibilidade de que medidas restritivas, em especial aquelas de cunho econômico/fiscal – como as impostas pela LC nº 173/20 – sejam prorrogadas por meio de novo ato do Poder Público, de sorte a frustrar as expectativas dos postulantes que, de boa fé, depositaram suas esperanças em possível nomeação.

Do mesmo modo, embora a Origem tenha encaminhado documento que indica as prováveis datas de aplicação dos exames (evento 37.3), sua ausência no edital é algo que merece censura, pois, como bem restou consignado em voto do e. Conselheiro Renato Martins Costa, que ao analisar situação análoga⁴ firmou entendimento de que “a absoluta indefinição de data para realização de prova, sem qualquer previsão ou estimativa no cronograma do

³ Lei Complementar nº 696 de 14/08/2019.

⁴ E. Tribunal Pleno, Sessão de 11/11/2020 (TC-022155.989.20-5).



concurso, depõe contra maior número de candidatos interessados, na medida em que essa informação afeta diretamente a preparação de eventuais interessados na disputa”.

No que respeita aos demais cargos indicados no edital, cuja vacância não restou comprovada⁵, cumpre advertir à Origem que atente à vedação contida no inciso V do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020.

Ante essas razões e na esteira das manifestações ATJ, Ministério Público de Contas e Secretaria-Diretoria Geral, VOTO pela **procedência parcial** das irregularidades identificadas pela Fiscalização (UR-4) no edital do Concurso Público nº 01/2020 da PREFEITURA SANTA CRUZ DO RIO PARDO, com determinação à Administração para que republique o instrumento convocatório com exclusão dos cargos de Agente de Fiscalização Sanitária, Agente de Combate às Endemias, Médico PSF/SAD 20 horas, Médico PSF/SAD 40 horas e Operador de Máquinas Agrícolas e Rodoviárias, posto que a previsão de tais vagas no certame não observou preceitos da Lei Complementar nº 173/2020 (art. 8º, V), bem como faça constar expressamente do instrumento convocatório as datas prováveis de realização das provas, com reflexa devolução dos prazos.

Por derradeiro, cabe à Prefeitura proceder à restituição da taxa de inscrição aos candidatos que de alguma forma se

⁵ Agente Comunitário de Saúde – USF Caporanga, Agente Comunitário de Saúde – Parque das Nações, Agente Comunitário de Saúde – USF São João, Agente Comunitário de Saúde – USF Sodrélia, Médico Cardiologista, Médico Neurologista, Médico Psiquiatra, Médico Urologista, Pintor e Médico Otorrinolaringologista.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

sintam prejudicados com as medidas ora determinadas e, portanto, optem por desistir do indigitado processo seletivo público.

Determino ainda que a Fiscalização acompanhe nas próximas inspeções relativas aos atos de pessoal as contratações decorrentes do aludido certame, notadamente aquelas cujo provimento anterior e subsequente vacância não foram nos presentes autos efetivamente comprovados.

GCECR
LFC